



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00210/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.029560/2012-48

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

EMENTA:

I - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto, atualizados monetariamente.

II - Recurso administrativo.

III - Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual.

IV - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SEFIC, pela denegação do recurso administrativo apresentado.

Sr. Coordenador-Geral da CGJPC,

I. RELATÓRIO.

1. Tratam-se os autos processuais do Projeto PRONAC 12-8595 - “Dança Ação”, reprovado nos termos da Portaria nº 609, de 15 de outubro de 2015, com prestação de contas já encerradas e reprovadas, por meio de decisão administrativa, nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas – CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MINC nº 064 (conforme ciado no documento SEI – 0537006 / fl. 253/254).

2. A proponente apresentou Recurso Administrativo (SEI – 0537006 / fl. 260-296 do Volume II) em face da decisão do Ilmo. Secretário da SEFIC que reprovou a respectiva prestação de contas, bem como apresentou Recurso Administrativo em face da decisão administrativa que aplicou a inabilitação cautela (SEI – 0537006 / fl. 301-307 do Volume II), procedimento que não faz parte da consulta formulada pela SEFIC, nos termos do Despacho nº 0533047/2018 (SEI – 0533047).

3. Transcrevem-se excertos do recurso administrativo apresentado, por ser útil ao entendimento da questão, *ipsis litteris*:

Desta forma, tendo sido realizado o projeto em sua integralidade, tendo sido observado os valores aprovados (com apresentação da respectiva e detalhada contabilidade) e não havendo qualquer lesão aos cofres públicos, A SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES CONSTITUI VERDADEIRA TENTATIVA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DO ERÁRIO.

4. A SEFIC analisou as razões recursais da proponente e exarou o Despacho nº 0528220/2018 (SEI - 0528220), por meio do qual se pronunciou pela manutenção da decisão que reprovou a prestação de contas analisada.

5. Transcrevem-se excertos do Despacho nº 0528220/2018, por contribuir para a elucidação da situação, *ipsis litteris*:

1. Trata-se o presente da análise de recurso administrativo (fls. 260/296) interposto pela proponente Pacatu Cultura, Educação e Aviação LTDA., após a reprovação da prestação de contas do projeto em epígrafe, em virtude do objeto e dos objetivos do projeto cultural não terem sido alcançados.

2. O projeto “Dança Ação” previa a realização de oficinas de dança para beneficiar 120 estudantes de escolas públicas de comunidades carentes. Para completar o ciclo de formação,

produzir, junto com os alunos, um espetáculo com oito apresentações cênicas com entrada franca.

3. Foi aprovado por meio da portaria nº 0716/12, com publicação no D.O.U. e autorização para captar R\$ 414.050,00 a partir de 17/12/2012. O projeto teve seu prazo de captação prorrogado até 31/12/2013. O produto foi enquadrado no art. 18, tendo em vista a área cultural de artes cênicas no segmento de dança. O valor total captado foi de R\$ 300.000,00, o que corresponde a 72,46% do valor autorizado.

4. O Parecer de Avaliação Técnica nº 185/2015 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC (fls. 249/252) concluiu pelo descumprimento do objeto, em razão da insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto e patentes indícios de irregularidades. Destaque-se que, a análise do PRONAC 12 8595 - “Dança Ação” foi realizada conjuntamente com o PRONAC 11 9219 “Dançarte”, do proponente Bruno Vaz Amorim, por trazerem em seu escopo a mesma proposta cultural e por pertencerem a proponentes vinculados ao Grupo Bellini Cultural.

5. O Parecer de Avaliação Técnica ainda fez referência a outros projetos do Grupo Bellini Cultural com propostas idênticas ao projeto “Dança Ação”, objeto deste despacho, com evidentes indícios de irregularidades, como data e local de apresentação coincidentes.

6. Neste sentido, foi exarado o Laudo Final sobre a Prestação de Contas (fl. 253) que qualificou o projeto como irregular com sugestão de reprovação da Prestação de Contas e a Inabilitação do Proponente nos termos do art. 97 da IN nº 01/2013. A reprovação foi publicada por meio da Portaria nº 609, de 15 de outubro de 2015 (fl. 258).

7. Em sua defesa, o proponente apresentou recurso de contestação contra as conclusões do Parecer Técnico, disposto entre as fls. 260 e 296 dos autos, o qual se divide em duas partes principais: (i) “da existência de proposta de acordo administrativo”; (ii) “do projeto Dança Ação”.

8. Quanto à existência de “proposta de acordo administrativo”, ressalta-se que esta não foi acolhida por este Ministério. Por meio do Despacho nº 760/2015 – COFPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC, o MinC se manifestou conforme segue:

*“(...) No entanto, como se verifica nos artigos acima (arts. 3º, 47, 55, 56, 57, 63, 64, 70 e 72 da IN nº 1/2013), os projetos aprovados neste Ministério devem ser executados nos prazos e valores aprovados e publicados em portaria, bem como de acordo com todos os requisitos constantes no art. 47 da IN nº 1/2013. **Portanto, a nova execução dos projetos reprovados ou em fase de análise – fora do prazo e com recursos próprios – infringiria os procedimentos estabelecidos no citado normativo, além de desvirtuar uma das finalidades da Lei Rouanet de promover, proteger e valorizar as expressões culturais por meio de incentivos fiscais (...).**” (grifos nossos)*

9. Ainda com relação à argumentação do recurso que trata da proposta de acordo administrativo, o proponente declara que “diante da pendência de uma solução consensual das partes para a efetiva e integral recomposição do produto cultural, INTEMPESTIVA a presente decisão de reprovação (...)”. Diante do exposto, o argumento do proponente não encontra meios de prosperar, uma vez que o acordo apresentado pela entidade proponente não foi aceito e que uma reprovação ocorrida em face do descumprimento do objeto de projeto cultural gera pendências financeiras equivalentes ao valor integral captado.

10. Quanto à parte do recurso que se refere à decisão de reprovação e do parecer técnico, seguem os argumentos apresentados, resumidamente:

10.1 Afirma que o projeto “Dança Ação” foi integralmente realizado, sob o patrocínio da empresa VW – Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., e destaca que, em resposta à diligência – datada de 5 de outubro de 2014 – a proponente cultural “Pacatu” apresentou ao Ministério da Cultura a listagem integral dos nomes das 120 crianças beneficiadas com o projeto.

10.2 Acrescenta que remeteu ao MinC fotografias das aulas e, em especial, da apresentação de encerramento ocorrida em dezembro de 2013, além de um vídeo de dois minutos onde é possível verificar com total clareza de som e imagem a realização das oficinas.

10.3 Informa que também foi remetido ao Ministério da Cultura vasto material de divulgação que, somado às fotografias, filmagem e lista das crianças atendidas, provam a realização integral do projeto.

10.4 Quanto à similaridade com outros projetos do grupo Bellini Cultural, como os projetos “Dançarte”, do Sr. Bruno Vaz Amorim e “Viva Dança” da empresa Vision, alega que não foi apontado quais seriam as semelhanças verificadas. Argumenta ainda que a única semelhança entre eles é o produto *oficinas de dança*, não sendo isso um elemento correto para se assegurar que são semelhantes.

10.5 Apresenta um levantamento realizado no sistema SalicWeb de diversos projetos culturais contendo a mesma área de atuação e de proponentes diversos. Afirma que, desta maneira, fica provado que as semelhanças entre projetos culturais de um mesmo segmento é perfeitamente normal e que não denotam qualquer ocorrência de ilícito.

10.6 Por fim, conclui que, uma vez que o projeto foi integralmente realizado, a solicitação de devolução de valores constitui verdadeira tentativa de enriquecimento sem causa por parte do erário.

11. Passemos à análise dos argumentos apresentados pelo proponente:

12. Quanto ao item 10.1, no qual o proponente informa sobre o envio da lista dos nomes dos participantes das oficinas, é importante destacar que nesta lista não há qualquer assinatura ou identificação documental dos participantes ou responsáveis. Dessa forma, o documento enviado não fornece segurança mínima para o Ministério atestar a participação das crianças no projeto.

13. Em relação às fotos e ao vídeo enviados à Prestação de Contas, trata-se de imagens sem vinculação inequívoca ao projeto, não sendo possível afirmar que são atividades do PRONAC 12 8595. São apenas imagens inespecíficas de crianças participando de uma oficina de arte e de uma apresentação de dança.

14. O único material de divulgação que consta da Prestação de Contas é um *folder* (Anexo I) contendo apenas o nome do projeto “Dança Ação”. Não há qualquer informação sobre o local, data e horário das apresentações, informações estas consideradas mínimas para que o público fique ciente do projeto e possa comparecer ao local para assistir às atividades. No projeto não há qualquer material de divulgação ou reportagens de imprensa que informem ao público sobre a realização da apresentação, tampouco das oficinas.

15. Além de todas essas inconsistências, o Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto e dos Objetivos do Projeto – nº 185/2015 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC aponta diversas incongruências que põem em xeque a efetiva execução de pelo menos três projetos culturais que foram analisados conjuntamente por suspeita de se conterem forma e conteúdo idênticos, com duplicidade de atividades, sendo que um deles, já analisado, obteve parecer desfavorável com conclusão pelo descumprimento do objeto (PRONAC 08 8576).

16. Conforme aponta o Parecer, a apresentação do projeto “Dança Ação”, objeto deste despacho, teria ocorrido em dezembro de 2013 no Teatro CENFORPE. Esta data e local de apresentação coincide com outros dois projetos do grupo Bellini Cultural: o PRONAC 11 9219 – “Dançarte”, cujas oficinas aconteceram entre janeiro e dezembro de 2012 e a apresentação foi dia 18 de dezembro de 2012 no Teatro CENFORPE; e o PRONAC 08 8576 – “Dançarte – Teatro e Dança Contemporânea”, cuja data e local de apresentação foram exatamente os mesmos do PRONAC 11 9219 – “Dançarte”. Além dessas coincidências, o projeto “Viva Dança” (PRONAC 12 7377) também teve seu período de execução em dezembro de 2013, com apresentação realizada no dia 5 de dezembro de 2013, também no Teatro CENFORPE.

17. Assim como o projeto “Dança Ação” (PRONAC 12 8595), o projeto “Dançarte” (PRONAC 11 9219) também carece de documentos comprobatórios da execução do objeto. Desta maneira, não prospera o argumento do proponente – exposto no item 10.4 – de que não foram apontadas as semelhanças entre os projetos, além do fato de serem referentes a oficinas de dança.

18. Diversos projetos que recebem incentivo pela Lei Rouanet são classificados na mesma área cultural e apresentam propostas semelhantes, não configurando, apenas por este motivo, qualquer ilícito. Contudo, os projetos analisados no Parecer de Avaliação Técnica nº 185/2015 – COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC foram comparados em todos os seus requisitos, verificando-se as datas das atividades, materiais de divulgação, registros fotográficos e demais documentos comprobatórios. Somente após esta análise detalhada, foram constatadas todas as inconsistências já relatadas, chegando-se à conclusão de que o objeto fora descumprido e que houve patentes indícios de irregularidades.

19. Em suma, à luz da legislação em vigor, entende-se que a **decisão de reprovação das contas do projeto deverá ser mantida**. Com isso, o recurso formulado pela proponente deverá ser indeferido, em virtude da ausência de fatos ou documentos novos que pudessem comprovar a execução do objeto.

6. Os autos processuais foram encaminhados à Consultoria Jurídica - Conjur/MinC para análise e manifestação.

7. É o relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

8. Analisando-se os autos processuais constata-se ser incontroversa a posição da área técnica asseverando que ocorreram graves irregularidades na execução do projeto: (i) descumprimento do objeto, em razão da insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto; e (ii) patentes indícios de irregularidades.

9. Os diplomas normativos que regem à matéria são a Lei nº 8.313, de 1991, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012 e a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), por meio das quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac.

10. Compulsando-se os autos processuais, identifica-se apontamentos da área técnica que afirma a prática das irregularidades retro mencionadas, logo, considerando as disposições normativas citadas, reputa-se legítima e fundamentada a posição da SEFIC, no sentido de reprovar a prestação de contas apresentada.

11. Considerando-se que parte da conclusão da área técnica aponta para simulação da realização do evento, haja vista considerar que a comprovação apresentada pelo proponente refere-se a evento distinto, surge situação fático-jurídica que enseja o envio de cópia integral do processo à autoridade policial, que no exercício de suas atribuições funcionais analisará se é cabível a adoção de alguma medida na esfera criminal, pois na esfera administrativa cabe ao MinC a adoção de eventuais medidas para corrigir a situação irregular.

III. CONCLUSÃO.

12. Ante o exposto, conclui-se que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulificação do ato decisório.

13. A decisão administrativa adotada, que culminou na reprovação da prestação das contas da proponente está devidamente fundamentada, e fulcrando-se no conjunto probatório carreado aos autos, bem como nas razões apresentadas pela área técnica da SEFIC, é correto afirmar que está albergada pelo manto da juridicidade a denegação do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

14. Sendo assim, não havendo razões fático-jurídicas que fundamentem a reconsideração/reforma da decisão administrativa proferida pelo Ilmo. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 94 da Instrução Normativa 1/2013/MinC, recomendando-se que o recurso seja conhecido, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO, ato contínuo, deve se extrair cópia dos autos e encaminhar à Polícia Federal, para adoção de eventuais medidas que entender necessárias.

15. Por oportuno, registre-se que a pendência do presente recurso não impede a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, caso tal providência ainda não tenha sido adotada pela SEFIC.

16. É o parecer, que submeto à apreciação do Coordenador-Geral da CGJPC, para posterior encaminhamento à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC

Brasília, 26 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400029560201248 e da chave de acesso 927843c9

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 128520513 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 26-04-2018 15:24. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
